

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 122-A, DE 2000

(Do Senado Federal)

PLS nº 684/1999 – Complementar
Ofício (SF) nº 664/2000

Acrescenta § único ao art. 12 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ CARREIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

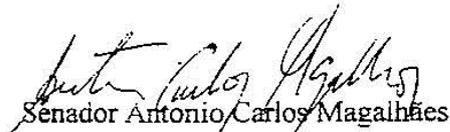
Art. 1º O art. 12 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.”

“Parágrafo único. A atuação do Banco Central do Brasil no mercado financeiro realizar-se-á exclusivamente a partir de instituições *dealers*, exceto nos casos de redescontos, de empréstimos de liquidez, e outros expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.” (AC)*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de abril de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS
INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS,
BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O
CONSELHO MONETARIO NACIONAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....

Art. 12. O Banco Central do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

Art. 13. Os encargos e serviços de competência do Banco Central, quando por ele não executados diretamente, serão contratados de preferência com o Banco do Brasil S.A., exceto nos casos especialmente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

** Artigo com redação determinada pela Decreto-Lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967.*

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende alterar o art. 12 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para determinar que o Banco Central do Brasil atue no mercado financeiro exclusivamente por intermédio de instituições *dealers*,

exceto nos casos de redescontos, de empréstimos de liquidez e outros expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

A proposição foi apresentada, no Senado Federal, pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal que investigou o Sistema Financeiro em 1999. A justificativa do projeto assinala que a alteração visa a vedar operações “atípicas”, como as realizadas pelo Banco Central do Brasil no mercado futuro de dólar com os Bancos Marka e FonteCindam, resultantes de negociações diretas registradas após o encerramento dos pregões da Bolsa de Mercadorias e Futuros.

Nesta Comissão de Finanças, a proposição deverá ser apreciada quanto à sua adequação financeira e orçamentária e, também, quanto ao mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. Deve-se analisá-la, ainda, à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O projeto em análise originou-se de recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal que investigou o Sistema Financeiro em 1999. Um dos fatos examinados ao longo dos trabalhos da CPI foi o suposto favorecimento do Banco Central aos Bancos Marka e FonteCindam, na venda de dólares, pela cotação de fechamento do pregão anterior, para cobrir posições vendidas na Bolsa de Mercadorias e Futuros. Na ocasião, o Banco Central, diante de ataque especulativo, abandonara o sistema de câmbio fixo e passou ao sistema de bandas cambiais, dando mais liberdade à variação de valor do dólar comercial, o que certamente resultaria em sua valorização na reabertura do pregão. Essa a razão principal que motivou a CPI a apresentar a presente proposta de negociação apenas através das instituições financeiras *dealers*.

Os *dealers* de câmbio são instituições financeiras credenciadas com as quais o Banco Central do Brasil realiza, com exclusividade, operações de compra e venda de moeda estrangeira no mercado interbancário. As operações são

realizadas diretamente, por intermédio de sistema informatizado (leilão eletrônico), sistema de leilão telefônico ou negociação via plataforma eletrônica.

Os *dealers* são autorizados pelo Banco Central a participar de leilões informais de câmbio e títulos públicos, sendo escolhidos de acordo com critérios de desempenho no mercado interbancário, de importação e exportação, de títulos e *swaps* cambiais, câmbio financeiro e informações prestadas ao Banco Central. De outro lado, têm algumas obrigações, tais como: prover o Banco Central de informações, participar de leilões de câmbio, cotar taxas de compra e venda de moedas estrangeiras, prover liquidez ao mercado de câmbio e participar de reuniões previamente convocadas com o Banco Central.

Pela ótica da proposta, seria então mais seguro que o Banco Central restringisse suas intervenções às realizadas por intermédio dessas instituições, evitando operações diretas, como aquelas que caracterizaram os casos Marka e FonteCindam.

Não há, porém, como dimensionar os possíveis impactos fiscais que decorreriam da aprovação do projeto, uma vez que essas operações do Banco Central não são tipicamente orçamentárias, estando mais afetadas à política monetária.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna desta Comissão, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Dessa forma, não cabe o pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria, à falta de repercussão sobre a receita e a despesa pública.

Quanto ao mérito da proposição, há que se considerar, na avaliação de sua conveniência e eficácia, as mudanças operacionais, consubstanciadas no Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, introduzidas no sistema financeiro nacional, a partir do episódio dos Bancos Marka e FonteCindam, para prevenção de situações de risco sistêmico. O SPB tem como objetivo principal

reduzir a exposição do sistema financeiro aos riscos assumidos isoladamente por instituições financeiras nas diversas câmaras e serviços de compensação e de liquidação.

O Sistema de Pagamentos Brasileiro implantou o Sistema de Transferência de Reservas – STR, operado pelo Banco Central do Brasil, em que as transferências de fundos interbancários são liquidadas em tempo real, em caráter irrevogável e incondicional, e somente são liquidadas se houver saldo suficiente de recursos na conta de liquidação da instituição emitente da ordem. Esse sistema encontra-se interligado também ao Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, que opera com títulos públicos federais, o que permite a liquidação imediata dessas operações. Portanto, tanto as transferências de fundos entre instituições financeiras quanto as negociações com títulos, as duas formas de negociação que mais sensibilizam as contas de reservas bancárias, passaram a ficar sob permanente vigilância do Banco Central.

O Sistema de Pagamentos Brasileiro foi complementado por diversas medidas, introduzidas pela Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que “dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiros e dá outras providências”; pela Resolução nº 2.882, do Conselho Monetário Nacional, que “dispõe sobre o sistema de pagamentos e as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação que o integram” e pelas Circulares nº 3.057 e 3.101, ambas do Banco Central do Brasil.

Dentre essas medidas, cabe destacar as seguintes:

- a compensação multilateral de obrigações no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços de compensação ou de liquidação;
- a assunção pelas câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação, em relação a cada participante, da posição de parte contratante, para fins de liquidação das obrigações realizadas no seu âmbito;
- a constituição de mecanismos e salvaguardas que permitam às câmaras e aos prestadores de serviços de compensação e liquidação assegurar a certeza das operações neles compensadas e liquidadas;

- a separação, pelas câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação, de patrimônio especial destinado a garantir exclusivamente o cumprimento das obrigações existentes em cada um dos sistemas em que estiverem operando;
- a impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens e direitos do patrimônio especial e das garantias oferecidas pelos participantes, para pagamento de quaisquer obrigações, exceto para o cumprimento das obrigações assumidas pela própria câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação na qualidade de parte contratante.

Em suma, o conjunto de medidas que compõem o Sistema de Pagamentos Brasileiro, especialmente a compensação e liquidação de operações em tempo real nos sistemas de negociação sistemicamente relevantes, assim como os mecanismos e salvaguardas implantados junto às câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação para garantir as operações realizadas em cada uma delas, é de tal alcance e dimensão que torna a proposta do presente projeto de lei complementar de eficácia menor e, mesmo, desnecessária, como medida de salvaguarda do sistema financeiro nacional. Assim, não obstante o critério com que a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal que investigou o Sistema Financeiro em 1999 propôs a medida, não há dúvida, diante das mudanças ocorridas no sistema financeiro nacional, de que sua efetivação já é inteiramente dispensável.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2000.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2003.

Deputado Luiz Carreira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 122/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Carlos Willian, Coriolano Sales, Félix Mendonça, João Correia, João Leão, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Raul Jungmann, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, Feu Rosa, José Carlos Elias, Kátia Abreu, Paulo Rubem Santiago e Rodrigo Maia.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE
Presidente